



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0008699-11.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - SENAR CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA
ASSUNTO	: ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA.

Parecer nº 26 / 2025 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Versam os autos sobre a execução do **Contrato nº 97/2022** (doc. nº 1775134), firmado com a **CONSTRUTORA E INC. EXATA LTDA**, cujo objeto é a Reforma do Fórum Eleitoral de São Luís (6ª Etapa).

Por meio do Despacho nº 96316/2024 - TRE-MA/PR/DG/SAF/COSEM/SENAR (doc. nº 2362010), a Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR requereu a **prorrogação da vigência contratual** por mais **60 (sessenta) dias**, mantidas as cláusulas contratuais vigentes, apresentando como justificativa o seguinte:

Venho, por meio deste, solicitar a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 97/2022, firmado entre este Tribunal e a Construtora e Incorporadora EXATA Ltda., em 60 (sessenta) dias, devido ao atraso ocorrido na execução da obra contratada.

O atual prazo de vigência findará em 14/2/2025 conforme Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2022 (Id. 2241719).

Conforme previsto no contrato, o prazo final para a conclusão dos serviços seria o dia 2 de dezembro de 2024, entretanto, a empresa contratada não cumpriu o cronograma estabelecido, o que impediu a entrega da obra dentro do prazo estipulado. Em função disso, solicitamos uma extensão do prazo de vigência contratual para que sejam concluídos os trâmites necessários ao recebimento provisório, recebimento definitivo e pagamento da medição final.

A prorrogação solicitada é essencial para garantir a conclusão das etapas pendentes e a regularização da obra, conforme as disposições contratuais.

O processo foi encaminhado para análise desse pedido de prorrogação do prazo de vigência e apreciação da conveniência em firmar novo Termo Aditivo ao Contrato nº 97/2022, razão pela passaremos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, partindo do pressuposto que os de natureza técnica encontram-se superados com a manifestação do setor responsável.

O Contrato nº 97/2022 enquadra-se no que chamamos de contrato por escopo, que são aqueles celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente, a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do serviço, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

Merece ser esclarecido que nos contratos de escopo o prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência.

O prazo de vigência deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas pelas partes, tanto Administração, quanto o particular, abrangendo a execução, recebimento e pagamento dos serviços contratados. Já o prazo de execução é o tempo necessário que o particular tem para executar o objeto em si, e, como já mencionado, está englobado no prazo de vigência.

Ressalte-se que o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos em lei, bem como deve ser delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, de modo que

ambas as partes contratantes tenham suas obrigações efetivamente exauridas.

De sua vez, o prazo de execução, que é quando o contratado passa a cumprir a obrigação principal, deverá ser estipulado quando o contrato já estiver apto a produzir seus efeitos, ou seja, dentro do prazo de vigência. Assim, o prazo de execução só é consumado quando o objeto é definitivamente entregue à Administração e as demais obrigações são satisfeitas.

Após a efetiva entrega ou execução, deve a Administração contratante efetuar o recebimento do objeto, nos prazos e procedimentos previstos e efetuar o respectivo pagamento, devendo todos esses atos ocorrer dentro do prazo de vigência do Contrato.

No tocante ao pedido de prorrogação ora proposto, cabe ressaltar que o prazo de vigência dos contratos por escopo pode ser prorrogado sem que haja a formação de um novo vínculo jurídico, sendo essa possibilidade regulamentada pelo § 1º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Como se vê, a relação permanecerá a mesma e permanecerá, também, o mesmo objeto a ser entregue. Tanto é verdade que o dispositivo citado fala na prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega *mediante a manutenção das demais cláusulas do contrato.*

O Contrato nº 97/2022 (doc. nº 1775134), estabelece especificamente em sua Cláusula Quarta, o que abaixo se transcreve:

CLÁUSULA QUARTA - DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

4.1. O Contrato terá o prazo de vigência de 12 meses, com início no primeiro dia útil após a data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 57 inciso I da Lei nº 8.666/93.

4.2. O período de vigência do contrato e o prazo de execução dos serviços poderão ser

excepcionalmente prorrogados, durante o seu transcurso, desde que ocorra motivo justificado, devidamente comprovado e aceito pela Administração, observando o disposto nos incisos I a VI do § 1º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/1993.

4.3. O prazo previsto para execução do objeto é de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do início efetivo dos serviços ou da data limite para início dos serviços, o que ocorrer primeiro.

4.3.1. A data limite para início dos serviços é de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do recebimento da Ordem de Serviço pela CONTRATADA.

4.3.2. A execução dar-se-á conforme estabelecido no Projeto Básico - Anexo I do edital.

4.4. A partir do 13º mês, contado da data de apresentação das propostas, será calculado o índice de reajuste das parcelas a serem pagas até o fim dos próximos 12 meses do contrato.

4.4.1. O Índice de reajuste a ser aplicado será o índice Nacional de Custos da Construção da Fundação Getúlio Vargas (INCC -DI/FGV) acumulado nos últimos 12 meses;

4.4.2. Caberá reajuste apenas as parcelas da planilha orçamentária que ainda não tenham tido nenhum percentual de execução pago.

4.5. São aplicáveis, ainda, as disposições pertinentes dos Itens 6 e 17 do Projeto Básico - Anexo I do edital.

Ainda sobre esse assunto, também é oportuno mencionar o art. 58 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

No caso *sub examen*, o prazo final da vigência contratual será **14/02/2025**, conforme Sexto Termo Aditivo ao Contrato (doc. nº 2241719), entretanto, a empresa não cumpriu o cronograma estabelecido, o que impediu a entrega da obra dentro do prazo estipulado (o prazo final para a conclusão dos serviços seria o dia **02/12/2024**). E, conforme esclarecimentos da SENAR, a prorrogação solicitada será essencial para garantir a conclusão das etapas pendentes e a regularização da obra.

Registre-se, por oportuno, que o aditivo foi devidamente justificado pelo setor demandante, em razão das ocorrências verificadas ao longo da execução (docs. nº 2364527 e 2364801) e a necessidade dos trâmites para recebimento provisório, definitivo e pagamento da medição final (doc. nº 2362010).

Assim, para a manutenção da conformidade dos atos praticados no processo, a SENAR entende ser necessária a prorrogação da vigência contratual por mais 60 (sessenta) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais vigentes, de modo a serem desenvolvidas todas as etapas de execução, de conclusão, entrega e pagamento do objeto.

Ante o exposto, opina-se pelo deferimento do pedido de **prorrogação da vigência do Contrato nº 97/2022, por mais 60 (sessenta) dias, mantidas as demais cláusulas contratuais**, na forma requerida pela SENAR - Seção de Engenharia e Arquitetura, com fundamento no artigo 57, inciso I; § 1º, incisos I a IV e § 4º c/c o 58, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, bem como na Cláusula Quarta do Contrato firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação ao pedido encaminhado para análise.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De Acordo.

À Diretoria - Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 09/01/2025, às 17:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 09/01/2025, às 17:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2374846** e o código CRC **9A44BCEC**.

0008699-11.2022.6.27.8000|2374846v11

